



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROTOCOLO GERAL

Nº 176

Data 03 de Maio Horário 18:30

Processo nº _____

- | | |
|---|--|
| ☐ Projeto de Emenda à LOM | ☒ Requerimento |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Indicação |
| ☐ Projeto de Lei | |
| ☐ Projeto de decreto Legislativo | |
| ☐ Projeto de Resolução | |
| ☐ Emenda | |

Nº 07

Autor VEREADOR OLAVO SUL – PATRIOTA

O vereador que a esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, **REQUER**, a Mesa, que seja endereçado expediente à Senhora Prefeita Municipal de Dourados, Délia G. Razuk, bem como para a Secretaria Competente, **SOLICITANDO INFORMAÇÕES NO TOCANTE A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU NAS SITIOCAS CAMPO BELO I, II E III, EM DOURADOS/MS.**

JUSTIFICATIVA

Requeiro nos termos regimentais utilizando-me da prerrogativa do Poder Legislativo, adquirindo tal função de Vereador através de pleito eleitoral de 2017, que sejam encaminhados a este gabinete informações no tocante a cobrança de IPTU nos locais supramencionados.

É sabido que os proprietários de imóveis urbanos, anualmente é exigido o pagamento do imposto denominado Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O tributo tem sua cobrança autorizada pela Constituição Federal, conforme disciplinado por seu artigo 156, I, disponível no sítio eletrônico http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm que dispõe o seguinte:

Lido
Na sessão de 03 de Maio
S.M.
Sergio Nogueira
1º Secretário

1º SESSÃO ORDINÁRIA 03/02/2020

Requerimento - Votação Nominal

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
3. Ver. Juarez de Oliveira - MDB	(X)	()
4. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
5. Ver. Cirilo Ramão - MDB	(X)	()
6. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(X)	()
9. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
10. Ver. Alan Guedes - DEM	(P)	()
11. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PATRIOTA	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - CIDADANIA	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PATRIOTA	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Mauricio Lemes - PSB	(X)	()

18 votos favoráveis
____ votos contrários
____ ausentes
1 Presidência

X APROVADO ____ REJEITADO ____ RETIRADO



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

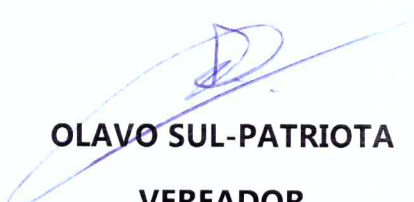
Ademais, pela análise conjunta da legislação fica-se evidenciado que para o imóvel ser considerado urbano e, conseqüentemente, poder ser cobrado o IPTU, é necessário, além de Lei Municipal definindo a área como zona urbana, a existência de no mínimo dois dos seguintes requisitos: meio fio ou calçada, com canalização de águas de chuva; abastecimento de água; sistema de saneamento básico; iluminação pública; escola primária ou posto de saúde próximo ao imóvel.

Portanto, requeiro que seja informado que:

1-Quais requisitos em consonância com o CTN as Sitiocas Campo Belo I, II e III são contempladas?

2- Em caso dos locais citados não sejam contemplados por no mínimo 2 dos requisitos exigidos, pergunto: Quais medidas estão sendo adotadas para que seja regularizado esta situação?

“ PLENÁRIO WEIMAR GONCALVES TORRES”, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.



OLAVO SUL-PATRIOTA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana; (...)

Tendo em vista que a Constituição Federal, como Lei Suprema do País, trata do assunto de maneira geral, as questões específicas do IPTU e demais questões envolvendo tributos de modo geral são tratadas pelo Código Tributário Nacional – CTN.

Em relação ao IPTU, o CTN analisa o imposto em seu artigo 32, disponível no sítio eletrônico http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm, que anota o seguinte:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Da simples análise do referido artigo podem surgir dúvidas sobre quais imóveis são considerados urbanos, motivo pelo qual o próprio artigo 32, em seu Parágrafo 1º, aponta quais são os requisitos básicos para que o imóvel seja considerado urbanos, pois bem, vejamos:

Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público, disponível no sítio eletrônico http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm, sendo eles:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;**
- II – abastecimento de água;**
- III – sistema de esgotos sanitários;**

